

---

## DIREITOS HUMANOS E SEUS DESAFIOS FILOSÓFICOS

### HUMAN RIGHTS AND ITS PHILOSOPHICAL CHALLENGES

---

*Fabio Alves Gomes de Oliveira\**

**RESUMO:** Neste trabalho, pretendo traçar uma breve apresentação do histórico da luta pela consagração dos direitos humanos. Sendo assim, a partir da demonstração de tratados internacionais procurarei trazer à tona os impasses interpretativos dos direitos humanos enquanto direito político, civil, econômico, social ou cultural. Com isso, chego até a questão que mais me envolve com o tema dos direitos humanos, a saber, a dimensão filosófica mais fundamental que perpassa todo o debate moral dos direitos humanos, - “o que é um direito humano?”. Sendo assim, pretendo fornecer as bases suficientes para ressaltar os problemas que se manifestam em torno de uma caracterização fechada do que se compreenda por direitos humanos. Afinal, a questão “o que são os direitos humanos?” pode ser respondida objetivamente?

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos, universalização, justiça, multiculturalismo, perfeccionismo.

**ABSTRACT:** In this work, I intend to outline a briefly historical of the struggle for recognition of human rights. Thus, from the demonstration of the international treaties I want to bring to light the interpretative dilemmas of human rights as political rights, civil, economic, social or cultural. Therefore, the question that most involved me with the issue of human rights, namely the most fundamental philosophical dimension that permeates the whole moral debate of human rights - “What is a human right?”. Therefore, I intend to provide sufficient basis to highlight the problems that arise on a closed characterization of what is understanding as human rights. After all, the question “What are human rights?” can be objectively answered?

**KEYWORDS:** human rights, universalization, justice, multiculturalism, perfectionism.

Este trabalho analisa a questão acerca dos direitos humanos enquanto problema filosófico e, com isso, verifica a importância do papel investigativo da filosofia para com essa categoria de direitos. A partir da apresentação do histórico da luta pelos direitos humanos, tratados internacionais serão mostrados a fim de trazer à tona os impasses interpretativos dos direitos humanos enquanto direito político, civil, econômico, social ou cultural. A partir disto, torna-se evidente o desafio de uma concepção do que

---

\*Mestrando em Filosofia pelo Programa de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador e assessor do Núcleo de Inclusão Social – UFRJ.

se compreenda por direitos humanos em confronto com os ideais contemporâneos do multiculturalismo. A tentativa consiste em mostrar em que medida os vínculos com determinadas culturas não entram em contradição com o ideal dos direitos humanos. Porém, tal processo suscita problemas acerca da convivência de padrões culturais e políticos conflitantes entre sociedades. Desta forma, as demandas e padrões de expressão se configuram em contraste com a experiência compartilhada, o que pode se expressar no sentimento de que as questões e soluções apresentadas implicam na necessidade de sanções externas, definindo-se transculturais.

## I INTRODUÇÃO

A dicotomia entre direitos humanos como direitos civis e políticos versus direitos sociais e econômicos consagrada nos pactos de 1966 foi superada na Declaração de Viena de 1993, a qual se baseia na noção de direito ao desenvolvimento. Esta Declaração é uma espécie de síntese de todos os direitos humanos, pois engloba a idéia de realização plena da pessoa humana tanto em seus direitos políticos como sociais. O documento é separado em artigos referentes aos direitos das minorias, dos povos indígenas, dos imigrantes, das mulheres e das crianças.

Um conceito amplo de direitos humanos, por assim dizer, deve pesar em proporções iguais a importância dos direitos civis e políticos aos sociais e econômicos. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em seu preâmbulo, já consagra a idéia de integração entre estes e os direitos sociais e econômicos quando afirma que aos primeiros somam-se os últimos para a consecução do ideal do ser humano livre. Compartilha-se, pois, da opinião de que tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais são igualmente fundamentais e, portanto, direitos humanos.

Não obstante a defesa de que a natureza jurídica das duas categorias de direitos sejam iguais, sabe-se que, em termos práticos, a comunidade internacional persiste em dar mais importância aos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos e sociais, tolerando freqüentemente violações perpetradas em relação a estes últimos. O problema reside na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que dependem de decisões políticas para sua viabilização. Resta à sociedade exigir e compreender que, na maioria das vezes, igualar os seres humanos no âmbito da moralidade, neste caso, no âmbito do respeito mútuo, oferece um passo indispensável para a realização da vida de um indivíduo.

Se a declaração dos direitos humanos elaborada em 1948<sup>1</sup> não possuía a pretensão universal de fundamentação, sua ineficácia frente à efetividade na proteção desses direitos nas décadas que se seguiram, passou a ocupar o bojo das discussões sobre os

<sup>1</sup>A evolução da declaração universal dos direitos humanos contribuiu para a diminuição de certas imprecisões e imperfeições, passando a focar na necessidade de organismos de controle que pudessem, de alguma forma, fazer com que todos os Estados passassem a respeitar efetivamente os direitos declarados. Apesar dos direitos humanos terem por alvo sua implementação política, nem todos adquirem força jurídica positiva. Os direitos civis, políticos, sociais e econômicos arrolados na Declaração Universal dos direitos humanos de 1948 foram, posteriormente, normatizados em duas convenções distintas, assumindo obrigatoriedade como instrumentos jurídicos para os povos concernidos. Essas convenções foram: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 1966 e em vigência desde 1976.

fundamentos partilhados por cada ser humano enquanto sujeitos dotados de direitos especiais (BIELEFELDT, 2005, p.121 – 122). O problema central do debate sobre direitos humanos e sua fundamentação enquanto mecanismo prático se encontra na possibilidade da existência de uma categoria básica de direitos inalienáveis partilhada por todos os indivíduos. Obviamente que encontrar um fundamento para os direitos humanos é uma tarefa complicada, sobretudo pela possibilidade que essa investigação abre para a introdução de aspectos de justificações duvidosas e que, em muitos momentos, não estamos dispostos a abrir mão. No entanto, se assumirmos que um princípio moral, por si só, já é comprometido com uma determinada visão de mundo, o que precisamos encontrar são argumentos racionais que possam, de maneira lógica, validar os direitos humanos que pretendemos defender e reivindicar universalmente. Isto quer dizer, em uma esfera internacional.

Encontrar àquela categoria de direitos que atribuímos uns aos outros sem que precisemos recorrer a sanções legais pode ser uma das possibilidades de tentativa, como requer o jusnaturalismo. No entanto, também podemos defender a fundamentação como um direito que não se trata de um direito pessoal nem tampouco de um direito legal, mas de direitos que possam ser verificados pelo ato da promessa ou da lei promulgada. Contudo, ainda que consigamos estabelecer argumentos que distancie os direitos humanos do discurso que os submetem a uma compreensão em pró de uma comunidade moral específica, a própria noção de direitos humanos ligados à estrutura social, econômica e cultural desemboca em possibilidades interpretativas que colocam em dúvida a possibilidade de estendermos a reivindicação moral dos direitos humanos a toda pessoa e cultura<sup>2</sup>.

A tentativa é encontrar um meio que se comprometa com a idéia de direitos humanos vinculada a um conceito de justiça substantiva. Para isso, igualdade, liberdade e a própria reivindicação moral do respeito às diversas concepções de bem passariam a ocupar um posicionamento importante e indispensável para uma perspectiva que se distancia da imparcialidade/neutralidade e, ainda assim, se vincula a uma percepção mais ampla e diversa do que seja uma vida boa.

Uma proposta filosófica de ordenamento social e político que se compromete com uma formulação do conceito de justiça – aqui, leia-se: justiça liberal<sup>3</sup>-, deve conceber seu agente racional a partir de uma concepção de pessoa baseada na sua identidade construída em função de um conceito concreto que o forma. Isto significa dizer que, ao determinar uma perspectiva universalista da moralidade, no caso paradigmático dos direitos humanos, deve-se compreender que os concernidos deste sistema são formados e influenciados a partir de crenças e desejos construídos em determinado contexto. Desta forma, considerar a relevância do apego na construção da identidade de um indivíduo passa a fazer parte de uma moral universalista comprometida com uma concepção de natureza humana concreta e mais ampla (RAZ, 2004).

Se a garantia de expressão de certos elementos que constituem particularmen-

<sup>2</sup>Os relativistas apostam que a tentativa de universalizar os direitos humanos acaba se tornando uma questão paradigmática no que diz respeito ao multiculturalismo, uma vez que, para esta perspectiva fundamentar, inclusive os direitos básicos como universais é sobrepor uma cultura à outra. Defendo um posicionamento que, apesar de se atrelar a uma idéia minimalista de perfeccionismo moral, de forma nenhuma, nos afasta da possibilidade de respeito às diversas concepções de bem e, sendo assim, a um projeto de vida específico de uma determinada cultura.

<sup>3</sup>Neste texto, utilizo Amartya Sen como o maior representante dessa perspectiva.

te a identidade de um indivíduo passa a ser compreendida como parte integrante do conteúdo dos direitos humanos, a possibilidade e garantia de espaços para que esses indivíduos desenvolvam suas capacidades passa a ser consequência imediata de nossas convicções morais acerca dos direitos humanos. E, com isso, poderíamos também incluir neste debate que a própria idéia de inclusão social, neste sentido, passa a constituir parte dos nossos anseios por certo ideal de sociedade. Ainda que, algumas vezes, possamos conceber que o justo a ser feito é excluir um segmento social do fórum participativo (ex. os nazistas) me proponho apenas em apresentar que, o recorte igualitarista acerca do conceito de justiça proposto por Amartya Sen reivindica a criação de uma esfera onde a concepção de igualdade ideal é capaz de permitir que os indivíduos possam implementar e desenvolver suas capacidades. Deste modo, o desenvolvimento adequado se dá a partir de uma determinada concepção de boa vida eleita pelo próprio agente, garantindo a liberdade de participação no fórum social.

Muito embora estejamos aptos a acatar a proposta de Sen teríamos que, a partir de agora, vincular sua teoria com a legitimidade dos direitos humanos enquanto uma categoria universal de direitos. Em meio a esse desacordo, segundo Álvaro Vita, um sistema dessas bases iria assegurar nossa visão específica do bem e, devido à variedade que permite, enriquece a própria percepção que temos do valor dos direitos humanos. Em outras palavras, a pretensão é esclarecer que, apesar das dificuldades, a idéia de identidades morais específicas e suas concepções particulares de boa vida podem se acomodar e fazer parte constitutiva de uma ordem da moral universalista dos direitos humanos (VITA, 2008).

Admitindo que aspectos particulares, tais como o pertencimento a um determinado gênero, raça ou grupo cultural / nacional são relevantes para a constituição de uma identidade plena, defende-se a tese de que a adoção de uma concepção comum, ainda que minimalista de bem viver é não apenas compatível com a diversidade humana, mas ainda a melhor forma de preservar a integridade de cada pessoa ou grupo social em risco ou minoria. Sendo assim, o pertencimento a grupos de identidade passa a ser compreendido de forma não-negativa ou exclusivista, mas como a identificação legítima com valores de grupos representativos e um compromisso moral e, muitas vezes, político de justificá-los e expressá-los.

Um debate filosófico acerca dos direitos humanos contribui, portanto, para uma compreensão mais harmônica da natureza humana, suas escolhas e formas de relação com o mundo e com os outros seres. Para isso, procuro esclarecer neste trabalho que o pertencimento a determinados espaços sociais ou grupos específicos contribuem diretamente na formação dos indivíduos que participam deste sistema de interação. E se os espaços e o tempo que estamos localizados de alguma forma fornecem indicativos de certos valores que nós enquanto integrantes desta comunidade moral endossamos, a nossa participação no fórum público deve ser considerada na avaliação geral do que é fundamental para um ser humano.

Deste modo, direitos humanos compreenderiam, ainda, um conjunto de valores vitais a todo o ser humano, para a formação de uma identidade plena comprometida com diversos outros valores que formam essencialmente e preenchem o papel de cada indivíduo dentro de uma sociedade que revela suas diferentes formas do que é bom e do que é justo. No entanto, para levantarmos mão de diversos aspectos para uma compreensão mais flexível dos chamados direitos humanos, a partir de agora, demonstrarei as perspectivas que tentam, de alguma forma, atrelar os direitos humanos a um conjunto de direitos fechados e, por assim dizer, fundamentados sobre uma proposta ideal de bem viver.

## II

Desde seu surgimento no século XVII e XVIII, a tradição dos direitos humanos enfrenta inúmeros embates no que se refere a sua defesa e implementação. No entanto, durante esse processo diferentes formas de interesse e necessidades perpassaram e marcaram àqueles principais opositores aos direitos humanos.

Se em meados do início da modernidade a nobreza, contra os direitos humanos, enfrentava uma burguesia nutrida em favor da reivindicação de direitos, no século XIX, uma nova classe social, uma burguesia até então defensora dos direitos humanos age de forma a impedir as reivindicações de proposta a extensão dos direitos humanos para os trabalhadores urbanos<sup>4</sup>.

No século XX, o conflito de interesses chega ao ápice. Em um mundo dividido entre capitalismo e comunismo, a polarização marca um tempo em que o discurso em defesa dos direitos humanos é erguido de forma ampla, mas ao mesmo tempo extremamente prejudicado. As políticas ideológicas passam a fazer parte fundamental das discussões. Ditaduras são erguidas sobre justificativas duvidosas, opressões e perseguições são legitimadas em nome de um poderio capaz de ignorar e violar os direitos fundamentais do ser humano<sup>5</sup>.

Neste contexto, a declaração universal dos direitos humanos de 1948 dispõe sobre uma série de direitos considerados fundamentais e inalienáveis a qualquer ser humano. Publicada poucos anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, a declaração, embora destituída de força jurídica obrigatória, recebeu uma boa acolhida pela sociedade internacional, tornando-se um código a ser considerado por todos os Estados e terminando por consagrar o caráter universal dos direitos humanos, isto é, a idéia de direitos humanos como um tema de consideração e proporção internacional, juridicamente falando. Inicia-se o grande embate em torno dos direitos humanos como núcleo de um consenso de sobreposição intercultural (BIELEFELDT, 2005, p.141).

Apesar disto, a realidade que dividia o mundo entre dois extremos ideológicos desemboca na divisão da própria compreensão dos direitos fundamentais do homem. De um lado, os direitos humanos como direitos civis e políticos, do outro, direitos sociais e econômicos. Enquanto os Estados Unidos deram ênfase aos direitos civis e políticos, que são parte integrante da herança liberal, a União Soviética endossou os direitos sociais e econômicos como fundamental para seu discurso, parte da herança socialista.

Na pretensão de avançar na aplicação da Declaração de 1948 e dar aos direitos humanos uma conotação jurídica resultou, apenas em 1966, em dois pactos internacionais separados em dois grandes grupos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>6</sup>. Pactos que culminaram mediante a própria bipolaridade e interesses divergentes que o mundo se encontrava. (PIOVESAN, 1997. p. 78).

<sup>4</sup>Vale ressaltar que o trabalhador rural, neste momento, não era considerável cidadão participante do cenário em questão. Portanto, o debate acerca dos direitos se estendia até tal segmento social.

<sup>5</sup>Dentre as mais repugnantes formas de opressão e perseguição destaca-se o nazismo e o stalinismo.

<sup>6</sup>Com efeito, no início de suas atividades (de 1949 a 1951) a Comissão de Direitos Humanos da ONU trabalhou em um único projeto de Pacto, que conjugava as duas categorias de direitos. Contudo, em 1951 a Assembléia-Geral, sob a influência dos países ocidentais, determinou que fossem elaborados dois pactos em separado, que deveriam ser aprovados e abertos para a assinatura simultaneamente, no sentido de enfatizar a unidade dos direitos neles previstos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, a saber: direito à autodeterminação; direito à garantia judicial; igualdade de direitos entre homens e mulheres; direito à vida; proibição da tortura; proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado; liberdade e segurança pessoal; proibição de prisão por não-cumprimento de obrigação contratual; liberdade de circulação e de residência; direito à justiça; direito à personalidade jurídica; proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais; liberdade de pensamento, de consciência e de religião; liberdade de opinião, de expressão e informação; direito de reunião; liberdade de associação; direito de votar e de ser eleito; igualdade de direito perante à lei e direito à proteção da lei sem discriminação; e ainda direitos da família, das crianças, das minorias étnicas, religiosas e lingüísticas.

Com a proposta fundamental de assegurar o devido respeito e observância aos direitos consagrados, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos incluiu um método para auferir a implementação dos mesmos. Com efeito, os Estados-membros são obrigados a encaminhar ao Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo próprio pacto, relatórios periódicos contendo a descrição das medidas legislativas, judiciárias e administrativas adotadas para cumprimento das obrigações. Em segundo lugar, este pacto possibilitou a possibilidade de comunicações inter-estatais, por meio das quais um Estado-membro pode denunciar outro Estado-membro que tenha incorrido em violações de direitos humanos. Por fim, o Pacto Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos cria o sistema de petições individuais, que possibilita ao Comitê, acima mencionado, analisar as petições de indivíduos que aleguem serem vítimas de violações de direitos reconhecidos pelo pacto.

Enquanto isso, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não apresenta a mesma aplicabilidade. Enquanto os Estados-membros têm a obrigação imediata de assegurar o rol de direitos estabelecidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais requer uma progressiva implementação dos direitos nele enumerados. Em outras palavras, os Estados-membros não estão obrigados a atribuir efeito imediato aos direitos enumerados pelo Pacto, mas apenas comprometem-se a adotar medidas econômicas e técnicas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação internacional, a fim de conseguir a plena efetividade dos direitos nele contemplados.

Embora o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleça também um método de monitoramento, este difere daquele previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Neste caso, os Estados-membros devem remeter ao Secretário-Geral da ONU relatórios contendo as medidas adotadas em respeito aos direitos contemplados no Pacto. Posteriormente estes relatórios são submetidos ao Conselho Econômico e Social para exame.

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo Adicional, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) dispõe, em seu art. 19, não somente sobre um sistema de relatórios periódicos similares ao existentes no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mas também cria a possibilidade de petições individuais em duas hipóteses: violação do direito dos trabalhadores de organizarem sindicatos e violação ao direito à educação. As petições são examinadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos integrante da Organização dos Estados Americanos.

Além disso, esse Protocolo habilita a Comissão de Direitos Humanos a formular observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais em qualquer dos Estados-membros. Apesar do artigo em questão aconselhar à Comissão quanto à natureza progressiva dos direitos contemplados no Protocolo, ambas as iniciativas demonstram a preocupação e a relevância que os direitos econômicos, sociais e culturais representam no contexto do sistema interamericano.

Com relação aos relatórios mencionados, cabe aqui um comentário importante. A fim de afastar as críticas referentes à credibilidade ou até mesmo à validade desses relatórios, tendo em vista as conjunturas políticas de determinados governos, que tendem a negar as violações aos direitos humanos, considera-se primordial a participação pública, principalmente das instituições não-governamentais especializadas na área de Direitos Humanos, na elaboração dos relatórios encaminhados às organizações internacionais.

A idéia de tentar estabelecer e demonstrar a importância de direitos sociais e econômicos como essenciais e indispensáveis tanto quanto os políticos e civis como fora observados, não parecem ser tarefa muito fácil. No que tange a própria idéia de desenvolvimento, construída a partir de um viés neoliberal que toma conta do mundo globalizado e veloz, a separação de direitos sociais de direitos fundamentais encontra proporção incrível no discurso filosófico. No entanto, os direitos e garantias fundamentais somente serão plenos se as pessoas também tiverem um posicionamento social e econômico que lhes possibilitem exercer suas próprias capacidades, como veremos a seguir.

A dicotomia entre direitos humanos como direitos civis e políticos versus direitos sociais e econômicos consagrada nos pactos de 1966 foi superada na Declaração de Viena de 1993, a qual se baseia na noção de direito ao desenvolvimento. Esta Declaração é uma espécie de síntese de todos os direitos humanos, pois engloba a idéia de realização plena da pessoa em seus direitos políticos como sociais. O documento é separado em artigos referentes aos direitos das minorias, dos povos indígenas, dos imigrantes, das mulheres e das crianças.

Compartilha-se, pois, da opinião de que tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais são igualmente fundamentais e, portanto, direitos humanos.

Não obstante defende-se que a natureza jurídica das duas categorias de direitos sejam iguais, sabe-se que, em termos práticos, a comunidade internacional persiste em dar mais importância aos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos e sociais, tolerando freqüentemente violações perpetradas em relação a estes últimos. O problema reside na implementação dos direitos econômicos e sociais, que dependem de decisões políticas para sua viabilização, caracterizando-se, portanto, como um problema de ação governamental, e não de natureza jurídica. Resta à sociedade exigir do Estado a possibilidade de exercê-los de forma prioritária, ao invés de submetê-los aos critérios administrativos de conveniência, oportunidade, e muitas vezes, simples gesto de generosidade.

### III

Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1998). Por isso, o próprio conceito de Direitos Humanos pressupõe a possibilidade de construção e reconstrução, construído a partir do fruto da convenção histórica de luta contra violações e conquistas fundamentais. Sendo assim, direitos humanos, hoje em dia, realça um contexto específico pautado na própria gramática da inclusão, diversidade, identidade e igualdade. Elementos estes que passaram a compor o conjunto que forma e compõe nossa idéia fundamental de democracia.

Adotando o prisma histórico, a partir da declaração de 1948, o marco pela pretensão de universalidade marca de forma relevante a pretensão de direitos inalienáveis. A chamada por uma categoria universal, portanto, também passa a compor a própria idéia de pessoa que passamos a ter. Como bem coloca Allan Rosas, o conceito de direitos humanos é progressivo e, por isso, devem ser definidos a partir da nossa história, de nosso passado e de nosso presente (ROSAS, 1995).

Analisando o número de Estados-membros que faziam parte das Nações Unidas no momento em que fora organizado e os números de Estados que fazem parte hoje em dia, além dos tratados assinados durante esse tempo, compreende-se um grau de consenso internacional a respeito de valores centrais voltados à idéia de direitos humanos. Adotando o valor da primazia ao respeito da pessoa humana, sistemas regionais se completam, somando-se ao sistema internacional de proteção a fim de proporcionar a promoção daquilo que consideramos indispensáveis e fundamentais para o desenvolvimento do ser humano. O direito à vida, por exemplo, até então colocado nesses termos, passa a desvelar um significado ainda mais profundo: o direito à vida digna.

Desta forma, invocar o universalismo dos direitos humanos, mesmo em um mundo aonde diversas formas de interpretação acerca da boa vida são defendidas, nos conduz a defesa de um conjunto de valores que compõem a nossa percepção do ser humano e, claro, seu destaque em nossas elaborações políticas e sociais. Elementos que formam o próprio caráter de um indivíduo submerso à uma determinada cultura, no entanto, persistem em apresentar fatores que, de uma forma ou de outra, dificultam o avanço dos direitos humanos, ainda que se tenha conquistado muitos horizontes no seu plano internacional. A proposta atual, neste sentido, fica com a possibilidade de acomodação da legitimidade dos direitos humanos e sua presunção de universalidade diante dos dilemas trazidos pelas sociedades plurais e complexas.

### IV

A polêmica em torno do multiculturalismo aumenta na medida em que se coloca na concorrência de sua legitimidade, o desafio da universalidade dos direitos humanos. Como adequar os direitos humanos ao mundo multicultural? Mais do que uma exigência imediata, os direitos humanos enquanto direito inalienável a todo ser humano, busca uma forma de acomodar identidades reivindicadoras de práticas multiculturais, simultaneamente em processo de construção e em disputa pelo reconhecimento dos agravos e cenários onde sua postulação cobra ares de objetividade incontestável. No entanto, como fazê-lo?

Até mesmo Amartya Sen destaca que a crítica cultural aos direitos humanos possui uma maior atenção, especialmente por colocar em dúvida, muitas das vezes, o caráter universalista dos direitos humanos. Inúmeras tensões acerca do conteúdo dos direitos humanos, em especial ao que se refere as pretensões à liberdade individual, são identificadas por determinadas culturas. Os argumentos, muitas das vezes, se baseiam na invocação de valores essenciais presentes em determinadas culturas (SEN, 1999, p.266).

O que Sen busca questionar são as bases que caracterizam os direitos básicos das perspectivas que se dizem contrária aos direitos humanos. Em que fundamento são elaboradas as críticas feitas em torno da universalização dos direitos humanos enquanto núcleo de experiências vitais a todo ser humano? Seria, de fato, possível acatar a crítica multicultural aos direitos humanos? Como sair dessas acusações?

Amartya Sen procura iniciar sua investigação acerca da impossibilidade de colocarmos os direitos humanos em dúvida partir da análise dos valores asiáticos que se dizem contrários ou indiferentes aos direitos fundamentais. Para isto, Sen coloca:

O que podemos considerar valores de uma região tão vasta, com tamanha diversidade? Não há valores quintessenciais que se apliquem a essa população imensa e heterogênea, nenhum valor que a distinga como um grupo separado do restante do mundo (SEN, 1999, p. 266).

Com isso, Sen pretende inaugurar o que ele chama de uma tentativa grosseira de generalizar a própria cultura asiática como temerante aos valores embutidos nos direitos humanos, compreendidos aqui, equivocadamente, como meros valores ocidentais.

A tentativa de acomodar e relacionar o multiculturalismo aos direitos humanos é inaugurada por Sen a partir de sua importante ilustração entre o valor da liberdade individual e uma boa sociedade. A pretensão é mostrar que valores culturais não são eliminados pelo simples fato de assumirmos a dignidade humana enquanto desenvolvimento humano como caráter essencial para uma sociedade justa e igualitária. Pelo contrário, neste trabalho, será apresentado de que forma as mais diferentes formas culturais, vínculos identitários e, até o modo pela qual as pessoas se expressam, podem ser acomodados com o princípio universalista dos direitos humanos.

Para melhor elaborar seu argumento em torno do papel da liberdade neste contexto, Sen considera dois componentes distintos, a saber, o valor da liberdade pessoal e a igualdade de liberdade.

(1) o valor da liberdade pessoal – a liberdade pessoal é importante e deve ser garantida para aqueles que importam em uma boa sociedade; e (2) a igualdade de liberdade – todos importam, e a liberdade que é garantida para um deve ser garantida para todos (SEN, 1999, p. 268).

A defesa da igualdade, portanto, compreende de um modo bem semelhante, nessa leitura, àquele no qual se valoriza a liberdade e não mais conceitos concorrentes entre si. Para Amartya Sen é importante que esses dois componentes estejam destacados para a afirmação de uma base comum referente a todos os seres humanos. Sendo assim, fica determinada uma esfera da igualdade onde se encontra um núcleo vital

que seres humanos devam ser igualmente considerados. Dentro desta perspectiva, os direitos humanos são garantidos e, ainda assim possibilitam um grau de liberdade indiscutível para o desenvolvimento humano e as diversas concepções de boa vida que se constroem.

O desafio do pluralismo de valores em um cenário cosmopolita, portanto, se coloca os maiores dilemas e contradições da globalização. O respeito, neste sentido, vem ocupar a tarefa de impedir que injustiças sejam cometidas em pró de um determinado tipo de valor e, por isso, compreende um espaço necessário para as demandas que não somente expressam suas autênticas percepções do mundo, mas destacam a exclusão objetiva do cenário público muitas vezes ignorada pela própria forma de se estabelecer a democracia.

Uma sociedade para se compreender efetivamente justa deve compreender uma esfera de consideração que abarque a todos, no intuito de possibilitar que as capacidades dos cidadãos sejam desenvolvidas na medida em que considerem o desejo e a liberdade pessoal para tal. Qualquer outro tipo de ordenamento social estruturados em outras bases que não de uma sociedade igualitarista, se baseiam em argumentos muito arbitrários. Esta consideração elabora por Sen nos aponta na direção de compreender a esfera da justiça como determinante para a própria elaboração de projetos de vida possíveis dentro de uma sociedade. E neste sentido, uma determinada cultura que não se compreende como parte integrante de um ideal calcado nos direitos humanos possui interpretações bastante arbitrárias, além de selecionar, restritivamente, espaços exclusivos onde a proposta da igualdade se apresenta.

Com isso, conclui-se que para fins de extrair os dilemas multiculturais do discurso dos direitos humanos, a valorização da liberdade pessoal não deve ser compreendida como limitação específica de uma cultura ou tradição, mas como uma abordagem abrangente do pensamento social baseado em valores fundamentais para o desenvolvimento humano em qualquer lugar do mundo.

## V

Se já não estamos dispostos a interpretar os direitos humanos enquanto direitos naturais, conforme sugerido por Locke, qual caminho optar para defendê-los? Sabemos que o problema da ordem moral dos direitos humanos, nos dias de hoje, não aparece como discussão prioritária nos estudos em torno desse tema. O fato de identificarmos os direitos humanos como disciplina quase que essencialmente da ordem do direito constitucional, oferece indícios de que o assunto, enquanto problema filosófico é deixado de lado, ainda que possamos nos questionar sobre em que princípios se baseiam os direitos constitucionais.

A idéia de dignidade humana surge para resguardar uma avaliação qualitativa que possamos ter acerca da pessoa humana, ou o valor que possa ser conferido a ela. Trata-se, portanto, de uma investigação sobre a natureza humana e seus desdobramentos. Esta compreensão acerca do homem permite afirmar que todo ser humano compartilha um valor intrínseco pelo simples fato de existir. Esta noção, como requer Kant, nos possibilita compreender o homem como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou instrumento para realizar alguma coisa (KANT, 1980).

No entanto, ainda que se possa compactuar desta importância em torno do ho-

mem, o que significa, realmente, afirmar a dignidade humana constituída como valor absoluto? Em que medida percebemos os seres humanos como seres de especial consideração? Seria este um valor de percepção subjetiva? Caminhar em direção a esta interpretação acerca dos direitos humanos, nos levaria ao encontro das teorias relativistas e, por fim, a própria negação da universalização dos direitos humanos. Não é isso que estou disposto a fazer.

Se direitos humanos são considerados fundamentais porque são inalienáveis para a condição de um ser humano viver com dignidade, convém submeter o conceito de dignidade humana a uma investigação objetiva. Neste sentido, identificar no dia-a-dia, eventuais acontecimentos capazes de se fazer constatar a ausência ou precariedade de dispositivos mínimos para uma vida minimamente satisfatória, fazem parte da avaliação acerca do que é digno a um ser humano.

O que pretendo defender é que, de alguma forma, os direitos humanos expressam a necessidade do reconhecimento de algumas questões humanas como indispensáveis para a construção de uma vida boa. E neste sentido, algumas situações elementares, como a defesa de Amartya Sen em torno da liberdade de desenvolvimento, não podem ser consideradas como mera interpretação particular de uma boa vida de ser vivida. Dentro desse contexto, assumo alguns elementos básicos que, além do próprio ser humano, possuem valores intrínsecos justamente por participarem diretamente da própria formação que os indivíduos possam vir a ter. E esses elementos, chamo de direitos humanos.

Reconhecendo, ainda assim, a existência das mais diversas formas de se compreender uma boa vida, a adoção de um perfeccionismo minimalista não nos afasta desta possibilidade e, pelo contrário, nos compromete a respeitá-las, uma vez que este caminho vislumbra a garantia do bom desempenho do desenvolvimento das capacidades humanas. Os funcionamentos são garantidos a partir do oferecimento de espaços para que cada pessoa desenvolva suas capacidades, onde ela possa ser livre para desempenhar o seu papel no mundo e estabelecer padrões objetivos de vida.

Ainda que tenhamos que nos utilizar de um tipo de modelo político, no caso a democracia, sendo ela, até agora, o melhor processo que nos leva à uma sociedade justa, a consideração de cada indivíduo é feita na medida em que se percebe o valor intrínseco do ser humano. O respeito aos direitos humanos neste sentido possibilita identificar em que medida os seres humanos devam ser tratados como iguais e, para que no desenrolar de cada vida o agente tenha a plena liberdade de eleger e conquistar suas concepções de bem viver.

Isto significa dizer que os direitos humanos ocupam um lugar importante nas teorias políticas, uma vez que buscam, a partir da investigação acerca da pessoa humana, gerar comprometimentos morais com determinados elementos suscitados por pesquisas acerca da própria natureza humana e, por fim, do que seja básico para o florescimento humano.

Sendo assim, fica justificável a idéia de direitos humanos como uma exigência moral. Um governo justo compreendido como um modelo que garante a igualdade de tratamento e oportunidades de seus cidadãos deve, portanto, permitir que seus concernidos sejam capazes de se desenvolverem livremente. E com isso, a própria caracterização do que compreendamos por inclusão social fica estabelecida e exigida nos moldes de uma compreensão mais abrangente do que seja justiça. Justiça substantiva justificada como um importante mecanismo de reparação daqueles que, de alguma forma, não tiveram acesso ao que constatamos como experiências vitais no desenvolvimento pleno

das capacidades de um ser humano. Desta forma, fica ampliado o debate acerca de um conceito específico do que seja justo para uma compreensão mais abrangente do que seja e de que elementos devemos atribuir ao nosso discurso sobre direitos humanos. O debate não se esgota, nem tampouco se limita. Os direitos humanos, aqui defendidos, são compreendidos como uma categoria de direitos que perpassa todos seres humanos em sua dignidade intrínseca ao valor da pessoa humana e de seu tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BIELEFELDT, H. Filosofia dos direitos humanos. Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, 2005.

BOBBIO, N. Liberalismo e Democracia. São Paulo, Brasiliense, 1998.

COHEN, G.A. Equality of What? On welfare, goods and capabilities. In *The Quality of Life*, 1993.

KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, 1980 (Coleção Os Pensadores).

KRETSCHMANN, A. Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional. Curitiba: Juruá, 2008. Organização de Evandro Menezes de Carvalho.

NUSSBAUM, M. & SEN, A. (eds). *The Quality of Life*. Clariton Paperbacks, 1993.

OQUENDO, A. Democracia y Pluralismo. México, Distribuciones Fontamara, 2004.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e direitos constitucionais. Max Limonad, 1997.

SEN, Amartya. Capability and Well-being. In *The Quality of Life*, edited by M. Nussbaum and A. Sen. Oxford: Clarendon Press. 1993.

\_\_\_\_. Desigualdade reexaminada. Record. 2001.

\_\_\_\_. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo. Companhia das letras. 1999

VITA, A. Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo. São Paulo, Paz e Terra. 1993.

\_\_\_\_. O liberalismo igualitário. Sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo, Martins Fontes. 2008.